



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000170/2024
Processo: 10462-00 2024

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI 170/2024

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 170/2024, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta e de bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e demais estabelecimentos comerciais disponibilizarem gratuitamente suas instalações sanitárias aos garis, aos trabalhadores do serviço de limpeza urbana e aos trabalhadores que prestam serviços públicos externos na cidade de Juiz de Fora."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria, manifestou pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição legislativa, desde que sejam realizadas as alterações necessárias no artigo primeiro para convergir em projeto autorizativo.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da eficiência, em vista da isonomia, da dignidade humana e da inclusão social ante o estado de necessidade em vista da saúde e do bem estar humano e social, nos termos dos direitos e garantias fundamentais constitucionais.

Por fim, quanto ao mérito da presente proposição legislativa, em sua justifica visa garantir condições mínimas de dignidade e saúde para os trabalhadores do serviço de limpeza urbana e serviços públicos externos na cidade de Juiz de Fora, tendo em vista que essa parcela de trabalhadores freqüentemente que enfrentam a ausência de locais apropriados para realizarem suas necessidades fisiológicas durante a jornada de trabalho. Apesar de existirem, na cidade de Juiz de Fora, alguns pontos de apoio com instalações e equipamentos para a execução de suas atividades operacionais, dispondo de refeitórios, instalações sanitárias, vestiários e guarda volumes para seus trabalhadores, esses pontos de apoio espalhados somam poucas unidades, claramente insuficientes para suprir as necessidades básicas fisiológicas dos trabalhadores em questão. O Projeto de Lei visa trazer maior dignidade aos trabalhadores da limpeza pública e de serviços públicos externos que, por muitas vezes, não possuem um ponto de apoio próximo aos locais em que estão executando suas tarefas, e necessitam recorrer às instalações sanitárias do comércio em geral.



Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 170/2024, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta e de bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e demais estabelecimentos comerciais disponibilizarem gratuitamente suas instalações sanitárias aos garis, aos trabalhadores do serviço de limpeza urbana e aos trabalhadores que prestam serviços públicos externos na cidade de Juiz de Fora"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, na estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da eficiência, em vista da isonomia, da dignidade humana e da inclusão social ante o estado de necessidade em vista da saúde e do bem estar humano e social, nos termos dos direitos e garantias fundamentais constitucionais, devendo, contudo, proceder as alterações necessárias no artigo primeiro para convergir em projeto autorizativo, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 03 de dezembro de 2024.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

